



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 99 /2012
30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07 DE FEVEREIRO DE 2012
PROCESSO DE RECURSO Nº.1/97/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2009.16805-5
RECORRENTE: RUBENS TILVITZ
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOSÉ MARCIO SALGADO
RELATOR: CONSELEHIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS. O contribuinte não apresentou ao agente do Fisco os Livros Fiscais: Registro de Entradas, Saídas, Apuração do ICMS e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, referentes aos exercícios de 2004 e 2005. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: Art. 260, 269, 270, 274, 276 e 421 todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, V, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Segundo o relato constante no Auto de Infração nº 2009.16805-5, o contribuinte extraviou 4 (quatro) livros fiscais, a saber: Registro de Entradas, Saídas, Apuração do ICMS e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, referentes aos exercícios de 2004 e 2005.

Nas informações complementares que repousam às fls. 03 dos autos, o agente fiscal demonstrou a fórmula utilizada para arbitramento da quantidade de livros extraviados.

Constam dos autos os seguintes documentos: Portaria nº 749/2009, expedida pelo Secretário da Fazenda (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.20210 (fls. 05); Aviso de Recebimento (fls. 06); Termo de Intimação nº 2009.20898 (fls. 07); Aviso de Recebimento (fls. 08); Termo de Intimação nº 2009.21871 (fls. 09); Aviso de Recebimento (fls. 10) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.23295 (fls. 11).

conforme fls. 10 dos autos. As cópias dos documentos apresentados repousam às fls. 11 a 16 dos autos. O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 16 a 17 dos autos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em Primeira Instância o processo foi julgado procedente, conforme decisão de fls. 18 a 20 dos autos.

A empresa inconformada com a decisão singular ingressou com recurso voluntário alegando basicamente a existência de *bis in idem* uma vez que o fato de não ter apresentado os documentos fiscais não implica que estes foram extraviados.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer de nº 442/2010, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de Procedência proferida em 1ª Instância.

O processo compôs a pauta de julgamento referente à 144ª (centésima quadragésima quarta) sessão ordinária realizada em 2 de agosto de 2011, tendo sido deliberado no sentido de converter o curso do processo em diligência no sentido de conceder ao contribuinte a oportunidade de acostar aos autos os livros fiscais tido como extraviados.

O contribuinte foi regularmente intimado para comprovar que os livros fiscais não foram extraviados, contudo, nada acostou aos autos.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração, ora analisado, denuncia o extravio dos Livros Registro de Entradas, Saídas, Apuração do ICMS e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, referentes aos exercícios de 2004 e 2005.

A obrigatoriedade dos livros fiscais, acima nominado, tem assento nos artigos abaixo reproduzidos:

Art. 260 - O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I - Registro de Entradas, modelo 1;

III - Registro de Saídas, modelo 2;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

XI - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.

Art. 269 - O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Art. 270 - O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

Art. 274 - O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, Anexo XXXVIII, destina-se à escrituração das entradas de documentos fiscais citados no artigo anterior, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário do documento fiscal respectivo, bem como à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

Art. 276 - O livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, Anexo XL, obedecidas as especificações respectivas, destina-se a registrar, mensalmente:

I - os totais dos valores contábeis e fiscais das operações de entrada e saída relativas ao imposto, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o CFOP;

II - os débitos e os créditos fiscais do imposto, a apuração dos saldos e os dados relativos aos documentos de arrecadação e às guias de informação e apuração do ICMS e de recolhimento.

Desse modo, por se tratar de livros fiscais, o contribuinte deve conservá-lo pelo prazo decadencial do crédito tributário, obrigando-se a exibi-lo ao Fisco quando solicitado, nos termos do art. 421 do RICMS.

Art. 421 - Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Quanto à análise de mérito, não procede a alegação do contribuinte quanto ao bis in idem, porquanto o contribuinte fora autuado somente pelo extravio dos livros fiscais, acima referenciados.

Ademais, o contribuinte teve diversas oportunidades de comprovar que os já citados não havia sido extravaiados, contudo, em nenhum momento provou o contrário, mediante a exibição dos aludidos livros, quer na impugnação, quer no recurso voluntário, quer, por ocasião, da diligência requerida por este relator.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular, nos termos da manifestação verbal da Douto Procurador do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**QUANTIDADE DE LIVROS EXTRAVIADOS – 4
QUANTIDADE DE UFIRCES POR LIVRO EXTRAVIADO – 900 UFIRCES
TOTAL DE UFIRCES – 3.600 UFIRCES**

DECISÃO

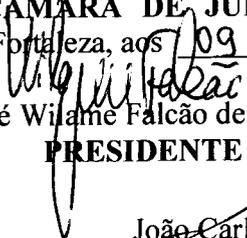


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

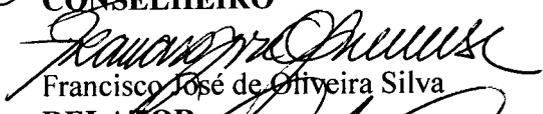
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RUBENS TILVITZ** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

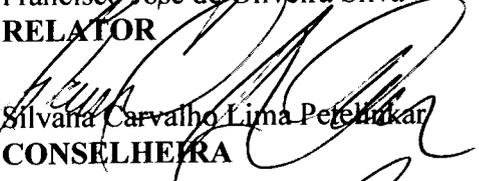
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

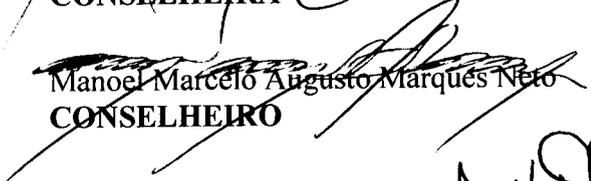
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de fevereiro de 2012.

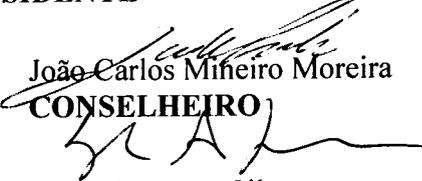

José Wilane Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

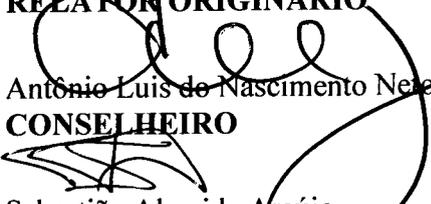

Francisco José de Oliveira Silva
RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinckar
CONSELHEIRA

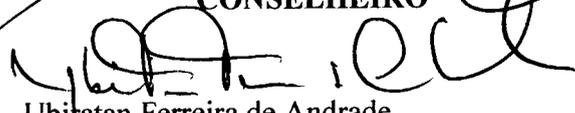

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Miheiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
RELATOR ORIGINÁRIO


Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO